



24/06/2025

Número: **5002642-23.2025.8.13.0396**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena**

Última distribuição : **24/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
HELLEN SOUTO PINHEIRO (RÉU/RÉ)	
BETHÂNIA SOARES GOMES DE LIMA (RÉU/RÉ)	
DANILO SOARES DE LIMA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10478483170	24/06/2025 15:49	MPMG-Inicial Ao Civil Pblica - Nepotismo_SJM	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MANTENA/MG**

Inquérito Civil nº 02.16.0396.0214189.2025-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
por seu presentante legal infrafirmado, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mantena/MG, no uso de suas atribuições constitucionais, infraconstitucionais e institucionais, com suporte nos artigos 37, caput e § 4º; e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; artigo 25, inc. IV, da Lei nº 8.625/93; artigos 1º, 2º, 11, inc. XI, 12 e 17, todos da Lei nº 8.429/92 (com as alterações da Lei nº 14.230/2021), e demais diplomas legais atinentes à matéria, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Inquérito Civil autuado sob o nº 02.16.0396.0214189.2025-88, anexo, ajuizar a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de:

DANILO SOARES DE LIMA, brasileiro, Prefeito do Município de São João do Manteninha/MG, com endereço para citação e intimações na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Avenida Reginaldo Alves dos Santos, nº 59, Centro, São João do Manteninha/MG, CEP 35277-000;

BETHÂNIA SOARES GOMES DE LIMA, brasileira, Secretária Municipal de Administração de São João do Manteninha/MG, com endereço para citação e intimações na Avenida Reginaldo Alves dos Santos, nº 59, Centro, São João do Manteninha/MG, CEP 35277-000;
e

HELLEN SOUTO PINHEIRO, brasileira, Secretária Municipal de Cultura de São João do Manteninha/MG, com endereço para citação e

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

intimações na Avenida Reginaldo Alves dos Santos, nº 59, Centro, São João do Manteninha/MG, CEP 35277-000, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que doravante passa a expor.

I – DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

É cediço que a Constituição Federal de 1988 expressamente previu como função institucional do Ministério Público a instauração do Inquérito Civil e o ajuizamento da Ação Civil Pública para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Assim, a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público para a propositura da presente Ação por Ato de Improbidade Administrativa é inafastável e decorrente do disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93; e 17 da Lei nº 8.429/92, in verbis:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

No que tange à ação de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92 assim dispõe:

“Art.17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.”

Normatiza a Súmula 329 do STJ, assim redigida:

“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

Assim, indubitável a legitimidade deste Ministério Público para a propositura de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa.

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

II – DOS FATOS

Esta Promotoria de Justiça instaurou o Inquérito Civil nº 02.16.0396.0214189.2025-88 para apurar supostas ilegalidades na administração pública de São João do Manteninha/MG, consubstanciadas na prática de nepotismo, conforme noticiado por meio da manifestação nº 775272052025-2, registrada na Ouvidoria do Ministério Público.

Dentre as irregularidades noticiadas, destacou-se a prática de atos pelo Prefeito DANILO SOARES DE LIMA que importam em flagrante ofensa ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal e aos mais basilares princípios republicanos.

Nesse sentido, o alcaide nomeou para o cargo de Secretária Municipal de Administração a sua própria irmã, Sra. BETHÂNIA SOARES GOMES DE LIMA. Para o cargo de Secretária Municipal de Cultura, a nomeada foi sua esposa, Sra. HELLEN SOUTO PINHEIRO.

Confirmada a veracidade das nomeações e dos vínculos de parentesco, esta Promotoria de Justiça expediu a Recomendação Administrativa nº 004/2025, orientando o gestor a observar o que prevê a Súmula Vinculante nº 13 do STF e a promover a imediata exoneração das secretárias, por manifesta ausência de comprovação de qualificação técnica excepcional para o exercício de cargos de natureza política.

Em resposta, o Município, por meio do Ofício nº 059/2025/GAB, defendeu a regularidade das nomeações, recusando-se a acatar a recomendação. A justificativa apresentada foi, em síntese, a de que os cargos são de natureza política e que a Lei Municipal Complementar nº 005/2011 exige apenas, e de forma "preferencial", o ensino médio completo para o cargo de Secretário Municipal, requisito supostamente atendido pelas nomeadas. Para a Secretária de Cultura, alegou-se ainda que a capacidade de gestão estaria demonstrada pela "aprovação da população" em eventos festivos, para o que se indicaram links de redes sociais.

Ato contínuo, a investigação demonstrou de forma inequívoca que as nomeações fustigam os princípios mais caros à administração pública.

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

A Sra. HELLEN SOUTO PINHEIRO, esposa do Prefeito, nomeada para a complexa pasta da Cultura, possui como única qualificação formal a conclusão do Ensino Médio. Não foi apresentado qualquer diploma, certificado, ou comprovação de experiência profissional que a habilitasse tecnicamente para gerir o orçamento, as políticas públicas e o desenvolvimento cultural do município.

Já a Sra. BETHÂNIA SOARES GOMES DE LIMA, irmã do Prefeito, conquanto possua diploma de "Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos", foi designada para a Secretaria Municipal de Administração, o mais alto cargo da estrutura administrativa, sendo ela servidora de carreira no cargo de "Auxiliar Administrativo". A nomeação, portanto, representa uma ascensão vertiginosa e carece da demonstração de notória especialização e experiência em gestão pública, finanças públicas, licitações e contratos administrativos, planejamento estratégico, dentre outros conhecimentos indispensáveis ao cargo.

O argumento de que a Lei Municipal nº 05/2011 exige, em seu anexo, "preferencialmente" ensino Médio Completo para o cargo de Secretário Municipal não pode ser interpretado como uma autorização para violar princípios constitucionais.

A norma municipal estabelece um requisito mínimo e preferencial, mas não afasta o dever de observar a moralidade e a impessoalidade, cujo controle se torna mais rigoroso quando há relação de parentesco direto entre nomeante e nomeado.

A situação, em suma, mostra-se deveras eloquente. Ao nomear sua esposa e sua irmã para o secretariado municipal, ainda que para cargos considerados políticos, o Sr. DANILO SOARES DE LIMA fustigou frontalmente a Súmula Vinculante nº 13, notadamente pela inequívoca ausência de capacitação técnico-profissional notória das nomeadas, buscando dar um pálio de legalidade a tais atos com alegações genéricas de "bons préstimos ao Município".

Esgotadas, portanto, as vias administrativas, sem a perspectiva de qualquer adequação da conduta dos requeridos à ordem constitucional, e diante da evidente presença de atos de improbidade que importam no confronto de princípios fundamentais da administração pública, ajuíza o Parquet a presente Ação.

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

III - DOS ATOS DE IMPROBIDADE E DO DIREITO

A norma primeira que veda a conduta dos réus e prevê a responsabilização por atos atentatórios aos princípios constitucionais encontra-se insculpida no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Nesse toar, impende trazer à baila os princípios basilares do Direito Administrativo, ofendidos de forma fulcral pela conduta dos Requeridos: os Princípios da Impessoalidade e da Moralidade. A nomeação para cargos públicos deve pautar-se por critérios objetivos de mérito e capacidade, e não por laços de parentesco ou afetividade.

A vedação ao nepotismo foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

Regulamentando o § 4º do art. 37 da Constituição, a Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021, tipificou expressamente a prática de nepotismo como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do seu artigo 11, inciso XI:

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;"

Ainda que a jurisprudência do Pretório Excelso admita a não aplicação automática da referida súmula aos cargos de natureza estritamente política, como o de Secretário Municipal, tal exceção é condicionada à **comprovação de notória qualificação técnica ou idoneidade moral para o cargo**, de modo a afastar a presunção de favorecimento pessoal. A análise, portanto, deve ser casuística.

Assim, “ (...) o próprio Supremo (Rcl 17627) entende que deve haver ressalva da aplicação da mencionada Súmula para cargos políticos nas situações de **inequívoca falta de razoabilidade, por ausência de qualificação técnica** ou falta de idoneidade, em respeito aos princípios norteadores do Direito Administrativo, principalmente o da Moralidade, Impessoalidade e Eficiência.” - Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv n.º 1.0405.17.001156-4/001 - Relator: Des. Carlos Roberto de Faria; Julgado em 22/11/2018)

Soa patente que os requeridos, ao nomear e aceitar as nomeações sem a devida e excepcional qualificação técnica, atentaram contra os princípios da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência e da impessoalidade, caracterizando de forma plena o ato ímprobo.

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, consagra o princípio da impessoalidade e eficiência como vetor da administração pública, exigindo que os cargos sejam ocupados por pessoas com qualificação adequada.

O mesmo dispositivo constitucional, em seu inciso II, estabelece que a investidura em cargo público deve observar critérios de aptidão e capacidade, princípios aplicáveis aos cargos comissionados quando envolvem atividades técnicas especializadas.

No caso em debate, o que se verifica é a completa ausência de comprovação de tal qualificação excepcional.

Destaca-se que a Lei Complementar Municipal nº. 005/2011 não dispensa a necessidade de conhecimento técnico para as funções de Secretário Municipal, como se verifica do seu anexo. Vejamos:

“CARGO SECRETÁRIO MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: Trabalho típico de direção que envolve planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades, com o intuito de assistir a Administração em assuntos inerentes às secretarias.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e controlar as atividades da Secretaria inerentes à sua área específica de atuação;

Estudar e viabilizar processos de racionalização de atividades através de adoção de critérios de reorganização e melhores procedimentos de trabalho;

Promover o entrosamento da secretaria com as outras e com o Gabinete do Prefeito, assim como a integração das Unidades de Trabalho subordinadas à Secretaria, visando a cooperação, a solidariedade e o efetivo rendimento do trabalho;

Manter contatos e relações com autoridades externas para estudos e discussões de problemas de natureza técnica, legal ou financeira, que envolvam interesses da Administração;

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Examinar processos, dar pareceres e redigir informações sobre matéria relacionada à Secretaria, interpretando e aplicando leis e regulamentos, assim como participar da elaboração e execução orçamentária;

Assessorar o Prefeito na formulação e execução da política de governo, nos **assuntos inerentes a sua específica área de atuação;**

Avaliar o desempenho das unidades sob sua coordenação, bem como dos seus subordinados;

Realizar outras tarefas afins de acordo com as atribuições próprias da Secretaria e da natureza do seu trabalho.” (grifo nosso).

Mesmo diante disso, **para a Secretaria de Cultura**, tem-se uma pessoa com **apenas o ensino médio, sem qualquer experiencia**, em uma pasta que possui dentro de suas atribuições a promoção de um direito fundamental previsto em sede constitucional.

O princípio da eficiência administrativa, consagrado constitucionalmente, impõe a necessidade de que os cargos de direção sejam ocupados por profissionais com competência técnica específica, especialmente em áreas que demandam conhecimento especializado como a gestão cultural.

A Pasta Municipal de Cultura tem o escopo de exercer competências de alta complexidade técnica e especialização, demandando conhecimento específico e experiência comprovada na área cultural, razão pela qual seu titular deve possuir qualificação técnica adequada para o exercício de atribuições essenciais, tais como: a) Elaborar e executar diretrizes governamentais especializadas no setor cultural, mediante estruturação de planos estratégicos, programas setoriais e iniciativas destinadas ao progresso cultural da municipalidade; b) Estruturar manifestações públicas, certames, mostras expositivas, espetáculos artísticos e demais atividades de natureza cultural que contribuam para o enriquecimento do panorama artístico municipal; c) Assegurar a universalização do acesso aos bens e serviços de natureza cultural, compreendendo bibliotecas públicas, museus, centros de difusão cultural e equipamentos congêneres; d) Fomentar a criação artística e cultural

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

endógena, por meio de instrumentos de seleção pública, certames, subsídios financeiros e modalidades correlatas de incentivo à produção local; e) Estabelecer cooperação técnica com demais pastas municipais, órgãos das esferas estadual e federal, bem como organizações da sociedade civil, objetivando a promoção integrada das atividades culturais; f) Exercer a gestão administrativa e manutenção operacional dos espaços destinados às atividades culturais, incluindo museus, bibliotecas e centros de difusão cultural; g) Desenvolver ações de salvaguarda dos bens de valor histórico, artístico e cultural, de natureza material e imaterial, integrantes da identidade cultural municipal; h) Exercer coordenação técnica de projetos culturais, abrangendo desde a fase de planejamento até a implementação e posterior avaliação de resultados; i) Promover atividades de qualificação técnica, cursos especializados, oficinas e modalidades de formação profissional no campo cultural; j) Realizar a difusão de eventos e ações que divulguem as manifestações culturais locais e a produção artística municipal, e etc.

Tais competências, por sua natureza técnica especializada, exigem do gestor titular conhecimento aprofundado em políticas culturais, gestão de equipamentos culturais, legislação do setor, técnicas de preservação patrimonial e metodologias de fomento à produção artística.

A complexidade das atribuições requer expertise específica que somente pode ser adquirida através de formação acadêmica na área cultural ou experiência profissional comprovada no setor, sendo imprescindível que o titular da pasta possua qualificação técnica adequada, mostrando-se a nomeação da Requerida uma escolha pautada em critérios puramente pessoais, o fato de ser parente do Prefeito Municipal, ora requerido.

O princípio da eficiência administrativa, consagrado constitucionalmente, impõe a necessidade de que os cargos de direção sejam ocupados por profissionais com competência técnica específica, especialmente em áreas que demandam conhecimento especializado como a gestão cultural.

Por sua vez, para a Secretaria de Administração, foi nomeada uma **servidora do quadro de base, cuja formação, não demonstra a experiência e a envergadura necessárias para o comando de uma pasta tão crucial.** A nomeação, nesse contexto, revela-se um mero subterfúgio para beneficiar familiares, em flagrante desprestígio ao interesse público.

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Ora, enquanto a formação de “Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos”, se volta apenas a atuar na política de recursos humanos, a Secretaria de Administração Municipal, pasta de importância ímpar, tem o escopo de exercer competências de extrema complexidade técnica e especialização multidisciplinar, demandando conhecimento específico em administração pública, direito administrativo, gestão de recursos humanos, legislação licitatória e experiência comprovada em modernização administrativa, razão pela qual seu titular deve possuir qualificação técnica superior e expertise demonstrada para o exercício das seguintes exemplos de atribuições essenciais e de alta complexidade: a) Supervisionar, coordenar e implementar atividades especializadas relacionadas à administração de pessoal, abrangendo a gestão da folha de pagamento, aplicação de certames públicos e promoção de programas de qualificação profissional, atividades que demandam expertise em legislação trabalhista, previdenciária e estatutária; b) Gerenciar processos licitatórios e contratuais de alta complexidade, assegurando observância rigorosa da legislação específica e buscando otimização na aplicação dos recursos públicos, competência que exige domínio técnico da Lei 14.133/2021 e suas regulamentações; c) Administrar e exercer controle patrimonial dos bens móveis e imóveis municipais, realizando inventários técnicos periódicos e zelando pela conservação adequada, atividade que demanda conhecimento em avaliação patrimonial e técnicas de conservação; d) Coordenar e executar serviços especializados como protocolo eletrônico, arquivamento técnico, reprografia, sistemas de comunicação e tecnologia da informação, visando funcionamento otimizado da administração; e) Implementar modernização dos procedimentos administrativos mediante informatização e otimização do fluxo informacional, objetivando maior eficiência e transparência, competência que exige expertise em gestão de processos e tecnologia aplicada; f) Assegurar eficiência da gestão pública municipal, promovendo organização e planejamento estratégico necessários ao desenvolvimento sustentável, atividade que demanda formação em gestão pública e planejamento governamental; g) Elaborar estudos técnicos para racionalização de custos administrativos, como energia, telefonia e materiais de expediente, buscando eficiência na utilização dos recursos públicos, competência que exige conhecimento em análise econômica e gestão orçamentária; h) Elaborar normas e procedimentos administrativos especializados, em articulação com outros órgãos municipais, buscando padronização e melhoria contínua dos serviços públicos, atividade que demanda expertise em técnica legislativa e normatização administrativa; i) Acompanhar e avaliar tecnicamente a

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

implementação de políticas e programas municipais, identificando oportunidades de melhoria e otimização dos processos administrativos, competência que exige conhecimento em metodologias de avaliação e controle de gestão.

Como se nota, tais competências, por sua natureza técnica altamente especializada e multidisciplinar, exigem do gestor titular conhecimento aprofundado em administração pública, direito administrativo, gestão estratégica, legislação específica, modernização administrativa e metodologias de controle interno.

A extrema complexidade das atribuições requer expertise específica que somente pode ser adquirida através de formação superior em áreas correlatas (Administração, Direito, Ciências Contábeis, Economia) ou experiência profissional comprovada no setor público, sendo imprescindível que o titular da pasta possua qualificação técnica superior e especialização adequada.

O princípio constitucional da eficiência administrativa impõe imperiosamente a necessidade de que os cargos de direção sejam ocupados por profissionais com competência técnica específica e experiência comprovada, especialmente em áreas que demandam conhecimento multidisciplinar como a gestão administrativa municipal.

A gestão administrativa municipal constitui área de conhecimento especializado que envolve múltiplas disciplinas técnicas, sendo incompatível com o exercício por pessoa sem formação ou experiência adequada, sob pena de comprometimento da eficiência dos serviços públicos.

Tais competências decorrem do poder-dever constitucional de atuação eficiente do Poder Público municipal, devendo ser exercidas exclusivamente por gestor com formação superior e experiência comprovada na área administrativa pública.

A recusa em acatar a recomendação ministerial, aliada à fragilidade dos argumentos apresentados pela municipalidade, deixa claro que as nomeações se deram em função única e exclusivamente decorrente do parentesco, e não da qualificação técnica.

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Tal conduta amolda-se perfeitamente ao tipo previsto no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que define como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública a nomeação de cônjuge ou parente em violação à Súmula Vinculante nº 13. Nesse Sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI FEDERAL N.º 14.230 DE 2021 - APLICABILIDADE - TEMA N.º 1.199 DO STF - MÉRITO - NEPOTISMO - PREFEITO MUNICIPAL - NOMEAÇÃO DA ESPOSA PARA CARGO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O DESEMPENHO DAS FUNÇÕES - DOLO CONFIGURADO - TIPIFICAÇÃO NO ART. 11, XI DA LEI FEDERAL N.º 8.429/92 - SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISO III - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1- No julgamento do Tema n.º 1.119, o STF determinou a aplicação da Lei Federal n.º 14.230/2021 aos feitos em curso, sendo irretroativa apenas com relação aos prazos prescricionais e aos casos em que já tenha havido condenação definitiva ou em fase de execução de penas.

2- O art. 1º, §1º da Lei n.º Lei 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021, prevê que a demonstração do dolo na conduta do agente é imprescindível para a caracterização dos atos de improbidade administrativa.

3- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado a incidência da Súmula Vinculante 13 nos casos que envolvem a nomeação de parentes em cargos públicos de natureza política, como o de secretário municipal, desde que não se configurem hipóteses de fraude à lei ou no caso de ausência evidente de qualificação técnica ou de idoneidade moral para o desempenho da função pública. Precedentes do STF e do TJMG.

4- No âmbito do Município de Fortuna de Minas, a Lei Complementar n.º 56/2017 exige, para a posse no cargo de Secretário Municipal de Assistência Social, que seja comprovada experiência compatível com a área de atuação ou experiência prática em órgãos da Administração Pública.

5- Considerando que a esposa do Prefeito Municipal, na data da posse, não comprovou ter experiência na área e apresentou tão somente diploma de conclusão de curso técnico em Contabilidade, conclui-se que a nomeada não possuía a qualificação exigida pela legislação.

6- Ato tipificado no art. 11, inciso XI da Lei n.º 8.429/92, com a redação dada pela Lei n.º 14.230/2021. A ausência de efetivo dano patrimonial afasta o dever de ressarcimento ao erário. Cabível apenas a obrigação de fazer referente à exoneração, além da aplicação de multa civil, tendo em vista a reprovabilidade do ato praticado e a repercussão negativa nos princípios da Administração Pública.

7- Parcial procedência do pedido inicial. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.195918-4/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/09/2024, publicação da súmula em 11/09/2024)” grifei.

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

E ainda:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO . SÚMULA VINCULANTE N. 13, STF. NOMEAÇÃO DE PARENTES DO PREFEITO MUNICIPAL PARA OS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES E DIRETOR DE HOSPITAL. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE . EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS . SENTENÇA MANTIDA. - A incidência ou não da Súmula Vinculante n. 13, do STF para a nomeação aos cargos políticos, deve ser procedida do exame de cada caso, conforme tem agido a Suprema Corte - Hipótese na qual apenas um dos nomeados, parentes do então Prefeito, demonstrou possuir a habilitação devida para exercício do cargo correlato, enquanto os demais não possuíam expertise ou demonstraram ser os únicos capazes ao seu exercício naquela localidade, evidenciando a influência do parentesco e vínculo pessoal na nomeação, em violação à Súmula n. 13 - Não é devida a restituição dos valores percebidos em exercício de cargo público, ainda que de forma irregular, quando os serviços contratados foram efetivamente prestados e não há notícia de dano ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, existindo outros meios legais de sancionar a conduta ímproba . (TJ-MG - Apelação Cível: 50046414920178130183 1.0000.18.036555-3/002, Relator.: Des .(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/07/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2024)”

Assim, imperiosa a adoção das medidas judiciais cabíveis para a anulação dos atos e a responsabilização dos agentes envolvidos.

IV - DO DOLO NA CONDUTA DOS REQUERIDOS

A Lei nº 14.230/2021 passou a exigir, para a configuração do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração (art. 11 da LIA), a comprovação do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Este se caracteriza pela vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, não bastando a mera voluntariedade do agente ou a demonstração de culpa. No caso em tela, os elementos colhidos no Inquérito Civil anexo evidenciam, de forma sistemática e inequívoca, a conduta dolosa de todos os requeridos.

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

O dolo do Prefeito DANILO SOARES DE LIMA manifesta-se em uma cadeia de atos que demonstram sua vontade deliberada de violar os deveres de impessoalidade e moralidade. Primeiramente, o ato de nomear parentes de primeiro e segundo grau (esposa e irmã) para os mais altos cargos do secretariado municipal já constitui um forte indício de sua intenção, dada a notoriedade e a vedação sumulada da prática.

Contudo, o dolo se torna explícito e incontestável a partir do momento em que o gestor é formalmente instado por este órgão ministerial a se manifestar sobre a ilegalidade. Com a expedição do Ofício nº 261/2025/3ºPJ/Mantena, o Prefeito foi oficialmente notificado da suspeita de nepotismo. Mesmo ciente da investigação, optou por apresentar justificativas frágeis e insuficientes.

O elemento que sela a demonstração do dolo é a recusa consciente em acatar a Recomendação Administrativa nº 004/2025. Tal ato administrativo ministerial detalhou toda a fundamentação jurídica que macula as nomeações, citando a Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 13 e a Lei de Improbidade Administrativa. A própria recomendação advertia expressamente que seu não acolhimento seria considerado prova do conhecimento da ilegalidade e da opção, consciente e voluntária – dolosa –, em prosseguir na conduta ilícita. Ao receber tal advertência e, mesmo assim, responder formalmente pela manutenção dos atos (Ofício nº 059/2025/GAB), o requerido não deixa dúvidas de que sua vontade foi dirigida a um fim que sabia ser proibido, ignorando deliberadamente a ordem jurídica em prol de seus interesses privados e familiares.

O dolo das Secretárias BETHÂNIA SOARES GOMES DE LIMA e HELLEN SOUTO PINHEIRO se configura na modalidade de concorrência e benefício. Ao aceitarem e permanecerem nos cargos, mesmo cientes de sua flagrante inadequação técnica para as funções e do questionamento formal de suas nomeações pelo Ministério Público – sendo elas, inclusive, partes no procedimento investigatório –, aderiram conscientemente à conduta ímproba do Prefeito, optando por apresentar documentos e justificativa.

A partir do momento em que tomaram conhecimento da investigação e, principalmente, da recomendação que pedia suas exonerações, a permanência no cargo deixou de ser passiva, tornando-se uma manifestação de vontade de continuar se beneficiando de um ato ilegal, concorrendo para a perpetuação da ofensa aos princípios da administração.

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Portanto, a conduta dos três requeridos não se resume a um erro de interpretação ou negligência, mas a uma deliberada e persistente afronta aos deveres de moralidade e impessoalidade, restando plenamente caracterizado o dolo exigido pela Lei nº 8.429/92.

V – DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS RÉUS

Os atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, que atentaram contra os princípios da administração pública (Art. 11, caput e inciso XI, da LIA), estão sujeitos às cominações previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92:

- a) perda da função pública;
- b) suspensão dos direitos políticos de até doze anos;
- c) pagamento de multa civil de até vinte e quatro vezes o valor da remuneração percebida pelo agente;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a quatro anos.

VI - DO AFASTAMENTO CAUTELAR

Mostra-se imprescindível, em sede de tutela de urgência, o afastamento cautelar de BETHÂNIA SOARES GOMES DE LIMA e HELLEN SOUTO PINHEIRO dos cargos de Secretárias Municipais que atualmente ocupam.

O art. 12 da Lei nº 7.347/85 confere ao magistrado, condutor do feito, o poder de deferir medida liminar provisória, independente de justificação prévia, com o intuito de evitar dano irreparável ou ameaça de lesão a direitos, bastando para tanto a verificação da plausibilidade jurídica do pedido e a presença do perigo que a demora decorrente da natural tramitação do processo possa acarretar ao objeto para o qual se postula a tutela integral.

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Por sua vez, o art. 19, § 1º, da Lei 8429 de 1992, dispõe que, a autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

Prosseguindo, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito resta devidamente comprovada a partir dos fatos narrados e dos documentos que instruem a presente, notadamente a inequívoca relação de parentesco entre nomeante e nomeadas e a manifesta ausência de qualificação técnica excepcional que justificasse as nomeações, em violação direta à Súmula Vinculante nº 13 e ao art. 11, XI, da Lei de Improbidade.

De outro lado, o perigo de dano é manifesto. A permanência de agentes públicos sem a devida qualificação técnica à frente de pastas tão sensíveis como a Administração e a Cultura gera um risco contínuo e diário de má gestão dos recursos públicos, de tomada de decisões equivocadas e de prejuízo ao interesse da coletividade.

Ademais, a manutenção de um quadro de nepotismo flagrante corrói a confiança da população nas instituições e representa uma ofensa diuturna ao princípio da moralidade administrativa, dano este que a simples tramitação do processo não é capaz de reparar. A liminar que ora se requer busca, portanto, restabelecer a normalidade institucional no Município de São João do Manteninha/MG. Outro não tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios, vejamos:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ART. 489, §1º, DO CPC - INOCORRÊNCIA - NEPOTISMO - SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - HIPÓTESES NÃO EXAURIENTES - PRECEDENTES STF - AFASTAMENTO DE CARGO/FUNÇÃO - REQUISITOS - PRESENÇA - DESPROVIMENTO.

- O art. 489, §1º, do Código de Processo Civil prevê que a decisão judicial padece de nulidade de fundamentação quando simplesmente indica comando legal sem

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

correlatar ao caso em discussão; emprega conceitos jurídicos sem explicar a causalidade; profere fundamentos genéricos; não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo; invoca precedente ou súmula sem demonstrar a semelhança com o caso concreto ou deixa de seguir paradigma sem fundamentar a excepcionalidade.

- A decisão agravada, ainda que sucinta, se resta devidamente fundamentada à luz do caso concreto e de sua fase cognitiva, deve ser refutado o pedido de nulidade.

- Cingindo a controvérsia recursal sobre liminar em Ação Civil Pública, imperioso indicar que para possível deferimento do pleito devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 12, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 desde que presente o fumus boni iuris e o periculum in mora.

- A discussão em grau recursal delimita-se na apreciação de possível ocorrência de nepotismo, em que há formulação de influência do genitor (Assessor Especial do Prefeito Municipal) na contratação/nomeação de duas filhas pela Prefeitura Municipal.

- O Excelso Pretório fixou as teses pertinentes acerca ao nepotismo, ao formular a Súmula Vinculante nº 13 e a partir de precedentes entende que a indigitada Súmula não é exauriente quanto às possibilidades de sua prática devendo sempre ser feita análise do caso em concreto, a partir dos princípios constitucionais da Administração Pública.

- **In casu, considerando que o genitor das nomeadas/contratadas, a princípio, possui grande confiança por parte do Agente Político - Chefe do Executivo Municipal, pois trabalha diretamente com o mesmo por período superior a 10 (dez) anos sendo nomeadas as requeridas imediatamente após o seu ingresso na Administração Municipal, conclui-se, em sede de cognição sumária, que há presunção que tais ingressos foram direcionados por pessoa "com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção" - Rcl 19529 AgR. Sendo assim, vislumbra-se o fumus boni iuris.**

- **Verifica-se o periculum in mora, pois a continuidade das rés/agravantes nos cargos públicos causam notórios prejuízos ao interesse público e à coletividade.**

- Presentes os requisitos autorizativos para a concessão do pedido liminar, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos, desprovimento do recurso é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.109640-5/001,

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL,
julgamento em 16/05/2019, publicação da súmula em 21/05/2019)” (grifei)

VII – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por seu representante Legal ao final assinado:

a) Seja a presente petição inicial recebida, autuada e processada na forma e no rito previstos na Lei nº 8.429/92;

b) Seja deferida a tutela de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de se decretar o imediato afastamento de BETHÂNIA SOARES GOMES DE LIMA do cargo de Secretária Municipal de Administração e de HELLEN SOUTO PINHEIRO do cargo de Secretária Municipal de Cultura, ambos do Município de São João do Manteninha/MG, oficiando-se com urgência o Prefeito Municipal para cumprimento;

c) Sejam os Requeridos notificados para, querendo, oferecerem contestação, no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia;

d) Seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação para o fim de reconhecer e declarar a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, e, por consequência, CONDENAR os requeridos DANILO SOARES DE LIMA, BETHÂNIA SOARES GOMES DE LIMA e HELLEN SOUTO PINHEIRO às sanções previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, em gradação a ser prudentemente arbitrada por Vossa Excelência;

e) Sejam os requeridos condenados, também, ao pagamento das custas e demais despesas processuais;

Requer e protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, máxime provas documentais já acostadas com o Inquérito Civil anexo, e, se necessário, testemunhais e pelo depoimento pessoal dos requeridos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Termos em que, pede deferimento.

Mantena/MG, *(data da assinatura eletrônica)*

JULIANO BATISTA FERNANDES
Promotor de Justiça

JBF

